

## **VOTO EM SEPARADO**

**(Senador VALTER PEREIRA)**

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 414, de 2009, *que Altera o art. 1.831 do Código Civil, a fim de tornar expressa a extensão do direito real de habitação ao companheiro e excluir do gozo desse mesmo direito o cônjuge ou companheiro sobrevivente, proprietário de imóvel residencial particular.*

### **I – RELATÓRIO**

Está sob exame desta comissão o Projeto de Lei do Senado n.º 414, de 2009, que visa alterar o art. 1.831 do Código Civil, a fim de tornar expressa a extensão do direito real de habitação ao companheiro e excluir do gozo desse mesmo direito o cônjuge ou companheiro sobrevivente, proprietário de imóvel residencial particular.

O projeto é de autoria da nobre Senadora Marisa Serrano e é relatado pela Senadora Serys Slhessarenko, que, ao seu turno, opina pela aprovação do projeto, na forma do voto que apresenta.

Não foram oferecidas emendas.

### **II – ANÁLISE**

Entendo que a matéria está prejudicada.

É que em 09 de junho de 2010, esta mesma Comissão apreciou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 267, de 2009, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti e no qual figurei como relator, onde já foi realizada a alteração pretendida neste novo projeto, de n.º 414 de 2009.

Na ocasião, ao apreciar o PLS nº 267, de 2009, a comissão deliberou por dar ao art. 1831 a seguinte relação: “Ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que, na abertura da sucessão, esteja na posse exclusiva do falecido e do sobrevivente ou somente do sobrevivente.”

E, em 05 de julho de 2010, o PLS nº 267, de 2009 foi remetido para a Casa revisora (CF, art. 65), por meio do Ofício SF nº 1350.

Disso resulta que o projeto está prejudicado tanto porque a matéria está contemplada em outra proposta já aprovada, quanto porque, na mesma legislatura, a comissão não pode apreciar mais de uma proposição com idêntico objetivo, ante a incidência da vedação contida no art. 334, II, do Regimento interno desta Casa.

### **III – VOTO**

Em face de todo o exposto, voto pela prejudicialidade da matéria.

Sala da Comissão,

Senador Valter Pereira